

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10380/002.388/91-48

Sessão de 16 de agosto de 1994

ACORDÃO n. 102-29.240

RECURSO N. 75.043

RECORRENTE IVAN JOSÉ BEZERRA DE MENEZES

RECORRIDA DRF EM FORTALEZA, CE

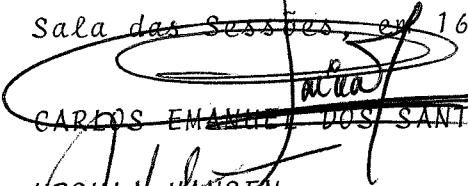
OMISSÃO DE RENDIMENTOS -
ARBITRAMENTO

Sujeitam-se à tributação os rendimentos arbitrados com base em renda presumida, através da utilização de sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte

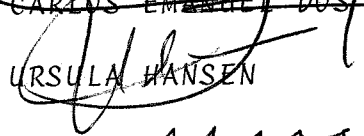
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVAN JOSÉ BEZERRA DE MENEZES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Carlos Passuello e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10380/002.388/91-48

RECURSO n. 75.043
ACÓRDÃO n. 102- 29.240
RECORRENTE IVAN JOSÉ BEZERRA DE MENEZES

RELATÓRIO

IVAN JOSÉ BEZERRA DE MENEZES, CPF n. 063.009.948-05, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, CE, após intimado a prestar esclarecimentos, foi cientificado da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física no valor de Cr\$ 388,35 e correspondentes gravames legais.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 03 a 10, o lançamento relativo ao exercício de 1986, ano base 1985, decorreu da inclusão na cédula "H", de rendimento arbitrado com base em sinais exteriores de riqueza, representados por valores depositados em contas correntes bancárias de titularidade do contribuinte, em volume superior aos rendimentos declarados. A exigência foi formalizada com fulcro nos Artigos 39, inciso V, combinados com os Artigos 645, 676, inciso III e 678, inciso III, todos o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80 (RIR/80), e Artigo 6o. parágrafo 5o. da Lei n. 8.021/90.

Em sua impugnação tempestiva, o contribuinte alega, em síntese:

- como preliminar, a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário relativo ao exercício de 1986, ano base 1985, visto que quando da lavratura do Auto de Infração já havia decorrido o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador;
- no mérito
 - que a tributação não pode prosperar, por estar baseada exclusivamente em depósitos bancários
 - que nos demonstrativos de apuração não se vislumbram os critérios adotados na apuração dos valores tributáveis



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10380/002.388/91-48

ACÓRDÃO n. 102-29.240

- que o Decreto Lei n. 2.471/88, em seu artigo 9, inciso VII, anistiou a referida infração;

Em atendimento ao disposto no Artigo 19 do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, aos autuantes analisam detalhadamente os termos da impugnação. (fls. 48/54).

A autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 64/72, após rejeitar a preliminar arguida, mantém integralmente o lançamento.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado, reiterando, em suas Razões de recurso voluntário, basicamente, os argumentos anteriormente expendidos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO n. 10380/002.388/91-48

ACÓRDÃO n. 102- 29.240

VOTO

CONSELHEIRA: URSULA HANSEN, RELATORA:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora Recorrente argui, como PRELIMINAR, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Na hipótese dos autos, aplica-se a regra jurídica do Artigo 173, do C.T.N, que fixa os fatos de início do prazo quinquenal de decadência, regra esta transcrita no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80) conforme Artigo 711. O direito de constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Tendo o contribuinte entregue sua Declaração de Rendimentos relativo ao ano base de 1985 em 15/04/86, o lançamento poderia ser efetuado no prazo de 5 (cinco) anos, ou seja, até 14/04/91. Verificando-se, às fls. 03, que o Auto de Infração foi lavrado em 01/04/1991, não pode prosperar a pretensão do contribuinte referente ao transcurso do prazo decadencial.

Quanto ao Mérito, inicialmente peço vênica para transcrever parcialmente a Informação Fiscal de fls. assim como trecho em que a autoridade "a quo" se manifesta, com muita propriedade sobre as alegações do contribuinte, que são reiteradas em suas Razões de recurso:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 10380/002.388/91-48

ACÓRDÃO n. 102- 29.240

"

II.2 - Não procede o protesto do contribuinte quanto aos critérios adotados pela fiscalização para confecção dos demonstrativos de fls. 08/09, haja vista que as duas contas em questão referem-se ao mesmo banco/agência e a períodos diferentes, portanto não comportam os expurgos dos depósitos de um banco para o outro, conforme pretende, equivocadamente, o contribuinte e que os demonstrativos já mencionados são auto-explicativos devendo-se, simplesmente, entender-se que do rol de depósitos constantes da coluna 2, só se considera, para efeito de tributação, dos depósitos seguintes apenas o que ultrapassa os anteriores, ou seja, considera-se que todo o dinheiro que entrava na conta tinha sido originado por saídas anteriores, que a ela retornavam mediante novos depósitos, eliminando, inclusive, desta forma, qualquer hipótese de bitributação de valores;

II.3) - Diante dos fatos até agora relatados e considerando que os extratos bancários foram apenas a base que o Fisco dispunha para arbitrar os rendimentos omitidos, os quais foram apurados através de outros indícios e averiguações, reputa-se improcedente a alegação do impugnante de que os autuantes, ao efetuarem o lançamento, afrontaram Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos (fls.124) e negaram o art. 9o. inciso VII do Dec.Lei n. 2.471/88 (fls. 126), haja vista que em conta bancária podem aportar os mais diversos proventos e Renda, não importando, quanto ao aspecto tributário, a natureza dos recursos, pois o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica a qualquer título (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; acréscimos patrimoniais; dinheiro do crime organizado, do tráfico de drogas, do mercado paralelo do dólar, do contrabando, da agiotagem, etc.). Reforçando esse entendimento, temos a Lei n.8021/90, que autorizou a utilização de dados relativos a depósitos bancários em lançamento de ofício, conforme dispõe o parágrafo 5o., Art. 6o. do supracitado diploma legal (fls.52).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 10380/002.388/91-48

ACÓRDÃO n. 102- 29.240

Acreditamos que a intenção do legislador, neste caso, foi de dirimir dúvidas quanto à aplicação do inciso VII, art. 9o. do Dec.Lei n. 2.471/88 (arquivamento dos processos fiscais em tramitação, referentes a lançamentos do imposto de renda efetuados exclusivamente com base em depósitos bancários), no sentido de que o Fisco resguarde-se quanto ao lançamento, utilizando outros elementos de evidência e indícios que levem a segura e justa tributação do "quantum" devido, como é presente caso. Ademais o DL.2.471/88 se reportou a situações pretéritas, não devendo ser interpretado como uma variação para lançamentos futuros e a Lei n. 8.021/90, tem sua aplicação autorizada pelo disposto no artigo 144 do CTN (Lei n. 5.172/66), transcrito, in verbis, às fls. 53, entendimento este reforçado pela lição do brilhante mestre Aliomar Baleeiro, conforme vai transcrito às fls. 53/54."

"

.....
Dessa forma, o que não há de se admitir é o lançamento tomando-se por base tão somente depósitos bancários de origem desconhecida porque "não é curial nem justo presumir sonegação através de simples conferências de extratos bancários". "As conclusões nesse sentido não de estar embasadas, não em meras conjecturas, mas em fatos concretos denunciadores de manobras tendentes a fraudar o erário público " (Jurisprudência do TRF-LEX 68/216)

.....Nã
o há necessidade de muito esforço para se extrair do processo o conjunto de fatos e circunstâncias que comprovam a exação da exigência fiscal, dentre as quais se pode alinhar as seguintes:

a) seus rendimentos cedulares totalizam nos anos-base de 1985, a quantia de Cr\$ 93.47.555 (fls.26), enquanto em suas contas bancárias, são depositados valores que se elevam a Cr\$ 835..875.000 (fls.06), havendo, assim, uma relação de 9,00 cruzeiros depositados e tributáveis



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10380/002.388/91-48

ACÓRDÃO n. 102- 29.240

para cada cruzeiro ganho, sem que o contribuinte explique essa multiplicação;

b) o contribuinte teve aportado em sua conta corrente n. 018.924-0 o cheque n.518.240 (fls.25) de responsabilidade de ANTONIO CARLOS COUTO FALCÃO que, consoante fato público e notório, deu golpe na praça, em torno de US\$ 100 milhões e que mantinha a conta fictícia de n. 3.400-7, em uma das Agências do Banco Industrial e Comercial S/A, desta praça, em nome de MANOEL AMARO;

c) o contribuinte não conseguiu provar, nos autos, a razão do depósito em sua conta do cheque acima referido, alegando apenas, em sua defesa, ter sido provavelmene depositado por terceiros.

....."

Com relação aos argumentos formulados pelo ora Recorrente, cabe destacar que o mesmos já foram anteriormente apresentados e analisados nos autos. A firmação de terem os cheques sido emitidos "ao portador" em nada altera o lançamento e as conclusões da autoridade julgadora "a quo", haja visto que consta dos autos a comprovação, pela fiscalização, de terem sido os valores correspondentes creditados na conta corrente do contribuinte.

Neste particular, cabe considerar, ainda, os motivos que originaram o procedimentos de investigação, e as características muito peculiares dos "negócios" de um dos supridores da conta - Manuel Amaro - correntista "frio" de responsabilidade de Antonio Carlos Couto "Falcão", doleiro sob investigação em decorrência de "golpe" aplicado na praça de Fortaleza.

Por outro lado, a alegação do ora Recorrente, que procura corroborar através de Declaração firmada por seu pai e juntada às suas Razões de recurso, no sentido de que com ele mantinha "um movimento de recursos financeiros" e que em várias ocasiões haviam sido efetuadas diversas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10380/002.388/91-48

ACORDÃO n. 102-29.240

devoluções dos recursos, em nada auxilia a defesa do contribuinte, face ao procedimento adotado pelo autuante. Segundo demonstrativo elaborado pelo representante do fisco, no rol dos depósitos, para efeito de tributação, foram considerados dos depósitos seguintes apenas o valor que ultrapassava os anteriores, ou seja, considerou-se que todos os recursos que entravam na conta tinham sido originados por saídas anteriores, que a ela retornavam, mediante novos depósitos, eliminado, inclusive, desta forma, qualquer hipótese de bitributação de valores.

Sendo o ora Recorrente titular de conta com tão significativos créditos, sobre os quais possuía ampla disponibilidade jurídica e econômica, como qualquer correntista do banco e, em especial, por sua relação personalíssima com a direção do estabelecimento bancário, de todos os documentos que foram juntados aos autos, é de se concluir representarem tais créditos rendimentos omitidos.

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos qualquer fato, prova ou razão nova passível de elidir o acerto da decisão ora recorrida,

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília, DF, 16 de agosto de 1994.

URSULA HANSEN - Relatora